



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000985-75.2024.8.26.0659/50000, da Comarca de Vinhedo, em que é embargante NIX TRAVEL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, é embargado IRF SOUTH AMERICA SERVIÇOS DE REPARAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54497

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1000985-75.2024.8.26.0659/50000

COMARCA: VINHEDO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ÉRICA MIDORI SANADA

EMBARGANTE: NIX TRAVEL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

EMBARGADA: IRF SOUTH AMERICA SERVIÇOS E REPARAÇÃO LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão e contradição no acórdão embargado. Vícios não configurados. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 410/418, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado nos vícios da omissão e da contradição.

Sustenta a embargante, em síntese, que o v. acórdão é omissor e contraditório, aduzindo que houve cerceamento ao seu direito de defesa, sendo necessária a produção das provas oral e pericial. Reitera os argumentos expendidos em seu recurso de apelação, sobre a regularidade da emissão das duplicatas, requerendo a atribuição de efeito infringente ao recurso, bem como a manifestação expressa da Turma Julgadora sobre os dispositivos legais citados na insurgência, a fim de assegurar a interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos em ambos os embargos declaratórios opostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão ou contradição supostamente existentes no aresto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no recuso de apelação interposto pela embargante foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissão ou proposições conflitantes a serem supridas, do que resulta o descabimento destes recursos aclaratórios, consoante se infere de trecho do aresto a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória ajuizada pela sacada contra a sacadora em que postulou a autora a declaração de inexistência do débito inscrito nas duplicatas mercantis protestadas por indicação. Alegou que foi surpreendida com os protestos por débito junto a empresa ré, mas aduz que nunca manteve relação jurídica com a demandada. Acrescentou que contestou as cobranças realizadas, mas não obteve êxito e que não é plausível a aquisição da quantidade absurda de passagens e que desconhece as pessoas beneficiadas. Postulou a declaração de nulidade dos títulos e asseverou que os protestos ensejam a reparação por dano moral.

E a r. sentença de fls. 366/374 julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexistência de relação jurídica e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00, além de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado para a ação e a reconvenção.

E, não merece acolhimento o recurso interposto, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Neste passo, a consideração no sentido de que o artigo 252, do Regimento Interno desta Corte, dispõe que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”, cumprindo destacar que aludida disposição regimental amolda-se perfeitamente ao caso em exame, pois, analisadas as questões de fato e de direito submetidas à apreciação judicial, sob o enfoque da prova contida nos autos, outra não poderia ser a solução da lide senão aquela adotada pelo magistrado.

Com efeito, a r. sentença está em harmonia com os elementos probantes existentes nos autos, consoante se infere de sua detida análise, valendo anotar que “não se configura desprovido de fundamentação, tampouco omissivo, o julgado que repete fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão”, mesmo porque “a adoção das razões de decidir da sentença pelo tribunal de apelação encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal” (REsp 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, j. 08-11-2005), a par do que “No julgamento da apelação, o Tribunal local pode



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes” (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 15/03/2018).

Transcreve-se, a propósito, trecho da r. sentença:

“Compulsando-se os autos face o requerimento das partes, verifico ser o caso de julgamento antecipado da ação, nos termos dos artigos 139, II e 355, I, ambos do CPC, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF)...

Assevera a autora que a cobrança dos débitos encaminhados pela requerida para protesto seriam inexigíveis, já que nunca deteve qualquer relação jurídica para com ela.

E, diante as provas dos autos, é o caso de acolhimento de seus argumentos.

Com efeito, está demonstrado que o e-mail, no qual ocorreram as trocas de mensagens entre a ré e terceiro, não era de domínio da autora. Destaco que diante a negativa desta quanto a tal fato, era ônus exclusiva da requerida demonstrar o contrário, já que se trata de prova negativa.

A ré comprovou que realizou consulta dos dados da parte autora, antes do início da venda (pag. 146):...

Às pag. 148 consta o e-mail do representante da requerente, em que se menciona se tratar de @IRF-SOUTHAMERICA.COM.BR :...

Porém, as trocas de e-mail, ainda que com nome semelhante à autora, foi realizada certamente com terceiro (pag. 151):...

Logo, a requerida não foi diligente ao entabular o negócio jurídico, exclusivamente através de e-mail, no qual sequer constava o nome da autora como correto, já que esta é SOUTH AMERICA e, naquele, constava EUROPA.

Frise-se que realmente surpreende a forma com que atuaram os fraudadores, colacionando informações diversas sobre a autora, inclusive com documentos falsos do representante legal desta, porém, isso, por si só, não agrega a responsabilidade civil da demandante para com a ré, já que, em resumo, não houve a relação jurídica entre as litigantes.

Além disso, pelos documentos juntados pela própria requerida, resta claro que a autora é uma "boa pagadora", não sendo crível pensar que tenha engendrado toda a narrativa constante na exordial, a fim de se eximir da cobrança efetuada por aquela.

Com relação ao fato das passagens emitidas terem sido utilizadas, anoto que, ao que se verifica, tal beneficiou apenas os fraudadores, não havendo o mínimo de prova que quem fez uso das passagens tenha sido a requerente ou seus funcionários. Portanto, tal alegação, por si só, não socorre a ré.

Anoto o que observa ARRUDA ALVIM quanto ao ônus da prova:

"Aplica-se a teoria do ônus da prova a todos os processos e ações, atendidas, certamente, as peculiaridades de uns e de outros. As regras do ônus da prova destinam-se aos litigantes do ponto de vista de como se devem comportar, à luz das expectativas (ônus) que o processo lhes enseja, por causa da atividade probatória. O juiz, como é imparcial, não deve influir na conduta dos litigantes, salvo se, excepcionalmente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tiver de decidir o incidente da inversão do ônus da prova (art. 333, parágrafo único), o que deverá fazer, mesmo que não haja impugnação, pois de nulidade se trata. Não será, todavia, propriamente atividade jurisdicional que influencie no resultado da aplicação da lei, mas a propósito da validade da convenção sobre distribuição do ônus da prova. Assim, o atual Código de Processo Civil estabelece que incumbe o ônus da prova: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v.g., a sua propriedade e lesão, posse e turbção ou esbulho; locação e infração etc.); ao réu quanto à existência de fato impeditivo (v.g., não está em mora, porque sua prestação depende de prestação do autor), modificativo (v.g., falta de requisito do negócio jurídico em que se estriba o autor ou a situação em que se baseia o autor se alterou) ou extintivo (v.g., pagamento, remissão e, comumente, prescrição ou decadência) do direito do autor (art. 333, e seus incisos)." (in Manual de Direito Processual Civil, ARRUDA ALVIM, Ed. RT, 7ª. Edição, pág. 475/476).

Em decorrência do conjunto probatório que se formou nos autos, há que se ratificar a liminar já concedida e acolher o pedido de inexistência de débito da autora para com a ré, bem como, reconhecer-se a improcedência da reconvenção. Superada tal questão, passo à análise dos DANOS MORAIS.

Está incontroverso nos autos que a ré encaminhou o nome da autora para protesto. Insta esclarecer que a jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral", conforme o Enunciado nº 227 da Súmula de Jurisprudência daquela Corte.

E, como a pessoa jurídica, apesar de ente personalizado, não pode sofrer abalos na sua esfera íntima, reconhece-se que o dano moral da pessoa jurídica se relaciona exclusivamente à sua honra objetiva, ligada à reputação do seu nome perante o mercado e o público externo.

Na hipótese, está comprovado o protesto, assim como, o abalo à imagem da autora perante a instituição financeira com quem detém relacionamento comercial (doc. 55/65). Logo, realmente, o protesto com a respectiva publicidade, teve potencial suficiente para gerar o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica. Destaco que a autora tentou elucidar os fatos para com a ré antes do protesto, insistindo que não realizou as compras, porém, esta insistiu na cobrança e na negativação do nome daquela e, em sendo assim, apesar de ter sido vítima dos fraudadores, a demandada deve responder por seu ato negligente, já que o mesmo causou prejuízos à requerente.

*Como ensina Carlos Alberto Bittar, na "concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em *damnum in re ipsa*. Ora, trata-se de presunção absoluta ou *iure et de iure*, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral" (Reparação Civil por Danos Morais, Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., págs. 202/204).*

Para o valor, atribui-se ao juiz arbítrio prudencial, com enveredamento da natureza jurídica da indenização como ressarcitória e punitiva, mas não a ponto de transformar a estimativa como resultado de critérios meramente subjetivos, ofertando a doutrina, dentre outros, análise de pormenores importantes como: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições pessoais do ofendido (cf. Antonio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota Antonio Jeová Santos, "não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (ob. cit., pág. 199).

Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, "importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, ob. cit., pág. 116).

Diante de tais ponderações, o valor sugerido pela autora, de R\$ 10.000,00, revela-se adequado e proporcional aos fatos acima mencionados...

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RATIFICAR a liminar já concedida, tornando-a definitiva e reconhecendo-se a inexigibilidade da cobrança da ré em face da autora, com relação aos Protestos nº FT00098733, FT00097490, FT00097612, FT00097225 e FT00096476 (pag. 11). Ademais, CONDENO a ré em danos morais que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido desta data e acrescido de juros moratórios legais desde a data da efetivação do protesto.

Oportunamente, libere-se a caução efetuada pela autora, em seu favor, expedindo-se o necessário.

Por força da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado.

Por outro lado, resolvo o mérito da RECONVENÇÃO, à luz do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de julgá-la IMPROCEDENTE.

Por força da sucumbência, a reconvinte arcará com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado."

Em acréscimo, cumpre destacar que o douto juízo a quo determinou a especificação das provas e, ignorando a deliberação, a ré limitou-se a postular o saneamento do processo, havendo o protesto de provas genérico, em contestação, o que não se confunde com a deliberação para a justificativa, determinada e não cumprida.

Ademais, não se vislumbra irregularidade pela ausência de decisão de saneamento do feito, porque, no caso, houve julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, e, nessa hipótese, não há que se prolarar decisão de saneamento e de organização do processo, conforme se infere do teor do caput, do artigo 357 do estatuto processual.

Segundo a doutrina de Cassio Scarpinella Bueno "o legislador de 2015 valeu-se de fórmula bem mais simples e direta, afirmando o cabimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo imediato do mérito quando “não houver necessidade de produção de outras provas” (art. 355, I). Ou seja, os elementos probatórios constantes dos autos já são suficientes para o juiz formar sua convicção sobre os fatos da causa e resolvê-la. Aí se incluem todas as hipóteses que se vêm de cogitar. Vale dizer, a causa estará madura para julgamento imediato na fase saneadora quando: (1º) os aspectos fáticos direta ou indiretamente relevantes forem incontroversos, pacíficos (art. 374, II e III), e o juiz não verificar nenhum aspecto que objetivamente o leve a duvidar de sua veracidade a ponto de precisar determinar provas de ofício resumindo-se a discussão entre as partes às decorrências jurídicas de tais fatos; ou (2º) a prova já trazida para os autos (que, em regra, até esse momento, será apenas a documental) já for suficiente para o julgamento do mérito.” (Comentários ao Código de Processo Civil, volume 2, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 161).

Portanto, não resultou configurado o acenado cerceamento ao direito de defesa da recorrente, valendo repisar que a matéria versada nos autos é predominantemente de direito, não se podendo cogitar da caracterização de nulidade se a prova pericial e testemunhal que se pretendia produzir não revelavam aptidão a modificar o julgado, que é exatamente o que se verifica na hipótese vertente, já que a prova pertinente, como já visto, era eminentemente documental.

A respeito do tema, tem-se que “não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento” (STJ, AgInt no REsp 1653868/SE, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 18/03/2019), que é exatamente o caso destes autos.

Aliás, impende realçar que o Código de Processo Civil atribuiu certa discricionariedade ao magistrado na análise da pertinência das provas postuladas pelos contendores, estando assim autorizado o julgador, como destinatário da prova, a indeferir a produção daquela que entenda inútil à formação do seu convencimento e ao julgamento da causa, prestigiado então o princípio do livre convencimento motivado (CPC, 370/371).

E “segundo o princípio da livre persuasão racional, a dilação probatória destina-se ao convencimento do julgador. Assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas por entendê-las irrelevantes para a formação de sua convicção ou meramente protelatórias ao andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. Com isso, pode o magistrado julgar antecipadamente a lide quando concluir que a questão controvertida é unicamente de direito ou que as provas já apresentadas com a exordial e com a peça de defesa são suficientes para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 83/STJ.” (AgInt no AREsp 1327496/RN, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 08/04/2019, DJe 10/04/2019).

Cumpra acrescer que, conforme demonstra a prova documental arrecadada nos autos, o e-mail do representante da autora não corresponde àquele em que trocadas as mensagens (fls. 151), pois os endereços eletrônicos referentes ao representante, Wesley, são diversos e constavam das consultas informadas pela própria ré



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 146 e 148). Ressalte-se que a exibição de dois cartões e de RG [que teriam sido exibidos pelo sócio], não são elementos de prova suficientes para dar respaldo ao negócio em questão, até porque o documento de identidade do representante Wesley, exibido na petição inicial (fls. 20) não corresponde ao que foi apresentado pela ré (fls. 122); a par disso, a autora negou o negócio jurídico, enviando mensagem à ré (fls. 41, 42, 44) e lavrou boletim de ocorrência (fls. 26/27).

O cenário apresentado nos autos é de ocorrência de fraude perpetrada por terceiro e a ré não tomou as cautelas necessárias ao celebrar o negócio, não se certificando da autenticidade das informações prestadas pelo comprador, de sorte que não resultou mesmo cabalmente demonstrada a higidez do negócio mercantil que legitimasse o saque das duplicatas em exame na causa.

Logo, aflorando indisputável dos autos que o crédito retratado nas duplicatas sacadas pela ré não tem origem em relação jurídica validamente formalizada com a autora, de rigor era mesmo a declaração de inexigibilidade das cártulas impugnadas na demanda, porque não se revelam hábeis a produzir efeito cambial.

No mais, não tem fomento a postulação da ré de afastamento da indenização por danos morais.

Cabe reiterar que não houve demonstração de que foi o preposto da autora o responsável pela aquisição das passagens junto à ré (fls. 151/173), além do que há indicação de e-mails diversos em cadastros consultados pela ré (fls. 146 e 148).

Logo, as circunstâncias apontam para fraude envolvendo a autora, prática infelizmente corriqueira no âmbito comercial, o que demanda por parte do fornecedor a adoção de mecanismos de segurança. É certo que tais sociedades empresárias agem de forma dinâmica porque assim exige o mercado, mas ao atuar nesse ramo de atividade devem assumir os riscos do negócio e, conseqüentemente, de eventual prejuízo a terceiros, sem qualquer relação com as fraudes cometidas por tais facilidades.

Enfim, a lavratura de protestos cambiais e consequente restrição cadastral em nome de pessoa jurídica constitui injusta agressão, que macula o nome e a imagem e degrada a reputação de quem é atingido por tal procedimento abusivo do credor, porque importa em abalo de sua credibilidade e idoneidade, acarretando descrédito na praça, vulnerando seu patrimônio moral, a justificar a reparação almejada.

Assim sendo e estando delineada a configuração dos danos morais indenizáveis, resultantes de abusivo protesto cambial, que gerou também abertura de cadastro negativo, por força de débito ilegítimo, decorrente de relação jurídica inexistente, cumpre ter em conta que indenização dessa natureza deve ser estabelecida em patamar moderado e adequado à espécie, adotando-se critério que afaste a possibilidade de que a reparação do dano alcance contorno de enriquecimento ilícito, mas, considerando o aspecto inibitório da condenação, em relação à autora do ilícito, a fim de que melhor avalie seus procedimentos, não se olvide, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a mitigar os efeitos do abalo de crédito experimentado pela lesada no meio comercial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, em atenção a essa diretriz, reputo razoável a indenização fixada na sentença em R\$ 10.000,00, mesmo porque “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20-09-01).

Em suma, atento à circunstância de que as razões expendidas neste recurso de apelação não se prestam a abalar a r. sentença proferida, preservo-a por seus fundamentos e pelos ora delineados. Elevo os honorários devidos pela ré ao advogado da autora para 15% sobre o valor da ação e da reconvenção, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.” (fls. 412/418).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissão ou contradição que devam ser supridas, caso reputo que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve a embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem os embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)